IMPÔSTO DE CONSUMO — S.A.P.S.

— O Serviço de Alimentação da Previdência Social não goza de isenção do impôsto de consumo sôbre as mercadorias que adquire para revenda ou emprêgo em seus restaurantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), com sede nesta Capital, consulta a esta R. D. F. se, diante do que determina o decreto-lei n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941, no seu art. 33, segundo o qual — *"os bens do SAPS são equiparados aos da União no tocante à taxação ou à incidência de impôsto de qualquer natureza, e são impenhoráveis"* — se estende, também, ao mesmo serviço o pagamento do impôsto de consumo sôbre os produtos que pretende adquirir o produtor nacional, como dispõe o

art. 2.º do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945 (Lei do Impôsto de Consumo) .

2. E' sabido que o consulente, como tôdas as instituições congêneres, gozam de regalias no tocante à incidência de impostos ou taxas, mas tão sòmente naquilo que diz respeito ao seu peculiar interêsse, ou melhor, estão livres de tributos que as possam gravar diretamente atingindo o seu patrimônio. Não, porém, daqueles que são, por sua natureza, indiretos, como o é o Impôsto de Consumo.

3. Da leitura atenta do art. 2.º do decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, verificar-se-á, imediatamente, que o impôsto é devido pelos contribuintes definidos naquela lei, antes da saída dos produtos das fábricas, estabelecimentos comerciais, Alfândegas e Mesas de Renda, e não pelo consumidor, que o paga, não há dúvida, mas indiferentemente, no preço por que lhe são vendidos, ao qual êle — impôsto — se incorpora.

4. Os contribuintes a que a lei se refere são todos aqueles que, para pagamento dos impostos a que estão sujeitos, contribuem com a parte que lhes toca para os cofres públicos. Dada a natureza do impôsto (indireto), o consumidor nada paga diretamente, mas indiretamente. Dispensá-lo do pagamento do impôsto de consumo seria, não há dúvida, dispensar, não a êle, mas ao contribuinte, que é o fabricante da mercadoria tributada ou o comerciante importador, que paga nas Alfândegas, o impôsto devido da que lhe vem do exterior para o seu comércio. Seria criar-se uma situação *sui generis* inadmissível.

5. Acresce a circunstância de que a própria Administração Pública, a que o SAPS está por lei equiparado, paga o impôsto de consumo sôbre tudo quanto lhe é fornecido: móveis, tinta papel. etc., por isso que o tributo já vem incorporado ao preço das mercadorias, pago ao fisco não pelo comprador, mas pelo vendedor, adiantadamente, e que dêle se indeniza ao vender a mercadoria.

6. Convém acentuar que a Constituição Federal, no seu art. 15, § 1.º, dispõe que: "São isentos de impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica".

7. Fora daí, portanto, só estão isentos do impôsto de consumo os artigos a que a lei reguladora dêsse tributo expressamente se referir.

8. O fato do Consulente ter por finalidade distribuir alimentação a todos quantos freqüentam seus restaurantes populares, por preços baratos, e fornecer por preços reduzidos gêneros de primeira necessidade, não justificaria, de modo algum, a isenção do impôsto de consumo sôbre os produtos por lei tributados que adquire para empregar nos seus restaurantes ou vender diretamente ao consumidor. Porque, é claro, não seria justo êsse tratamento privilegiado, por ser certo que muitos outros restaurantes, notadamente os de estabelecimentos industriais, que funcionam por fôrça de lei, são mantidos com ônus para as respectivas emprêsas. Ademais, o SAPS não fornece apenas a necessitados, às classes populares, como faz certo o restaurante que mantém na Câmara dos Deputados, etc.

9. Isto pôsto, responda-se negativamente, ou seja, que o consulente não goza de isenção de impôsto de consumo sôbre as mercadorias que adquire para empregar nos seus restaurantes e vender diretamente a todos os que, habilitados, o procuram.

Dê-se ciência e publique-se, facultado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas.

R. D. F., 9 de dezembro de 1948. — *Alexandre de Oliveira Castro Filho*, Diretor .